

**TC 014.659/2021-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Joaquim Gomes/AL

**Responsável:** Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87), ex-Prefeita (falecida)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos Programas PSB/PSE/2007.

## HISTÓRICO

2. Em 29/1/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4009/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Joaquim Gomes/AL, no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, conforme consignado no Demonstrativo de Pagamento (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

Irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 19.662,44, imputando-se a responsabilidade a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, Prefeita, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/4/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas especial. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

8. Em 18/5/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o

encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 10/11/2007, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, por meio do ofício acostado à peça 4, recebido em 24/12/2008, conforme AR (peça 5).

9.2. Apesar disso, verifica-se que a responsável faleceu antes da autuação do presente processo neste Tribunal. Deste modo, com relação ao espólio da falecida, verifica-se que transcorreu o prazo supra, sem que tal espólio tenha sido notificado.

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.131,79, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3782/2019 e 3990/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão:

<b>Processo</b>
<b>000.533/2015-7</b> [TCE, encerrado, “Tomada de Contas Especial contra a Sra. Sra. Amara Cristina da Solidade e Sra. Maria Simone Martins Machado Correia (ex-Prefeitas Municipais de Joaquim Gomes / AL). Recursos do Programa de Atenção Básica em Saúde - PAB 2006 a 2008. Pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS e AIH”]
<b>018.014/2015-1</b> [TCE, encerrado, “Tomada de contas especial contra os Srs. Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão e Benedito de Pontes Santos, ex-Prefeitos, respectivamente, nas gestões de 2005-2008 e 1/1/2009 a 18/12/2011. Não execução do objeto pactuado no Convênio nº CV-1.069/2004 (Siafi 503725) firmado com o Fundo Nacional de Saúde/FNS. “Dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, fortalecimento do SUS”]
<b>025.053/2015-9</b> [TCE, encerrado, “Convênio nº 997/2002 (Siafi 476821). Objeto: execução de sistema de esgotamento sanitário”]
<b>017.791/2016-2</b> [TCE, aberto, “Tomada de contas especial contra a Sra. Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (ex-prefeita do município de Joaquim Gomes/AL). Não execução dos objetivos pactuados do Convênio 101/2003 (Siafi 490042) firmado com a Funasa. “Execução do sistema de esgotamento sanitário”]
<b>011.776/2018-8</b> [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3472-13/2017-2C, referente ao TC 018.014/2015-1”]
<b>011.778/2018-0</b> [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3472-13/2017-2C, referente ao TC 018.014/2015-1”]



**047.488/2020-4** [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2005 (nº da TCE no sistema: 3990/2019)”]

**031.498/2020-5** [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7”]

**004.581/2022-9** [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3221-14/2018-2C, referente ao TC 017.791/2016-2”]

**031.492/2020-7** [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7”]

**009.734/2021-0** [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2006 (nº da TCE no sistema: 3782/2019)”]

**031.497/2020-9** [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8971-28/2018-1C, referente ao TC 000.533/2015-7”]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF: 163.207.514-87) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Joaquim Gomes/AL, na modalidade fundo a fundo.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida.

16. Verifica-se por outro lado, que antes da autuação do presente processo neste Tribunal (18/5/2020), conforme histórico de movimentação destes autos, a responsável faleceu (15/10/2020), conforme certidão de óbito ora juntada aos autos (peça 49).

17. Consoante art. 5º, inciso XLV, parte “b” da CF/88, a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens, nos termos da lei, será estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

18. No caso em comento, a inventariante identificada é a Sra. Frineia Gomes Brandão, consoante peça 50 extraída do processo TC 017.791/2016-2.

19. Deste modo, a citação deveria ser realizada ao espólio da responsável, na pessoa de seu inventariante, tendo em vista que, conforme documentos vistos às peças 48 a 50, ainda não houve a partilha de bens. Ocorre que o processo se encontra pendente de citação válida, e já transcorreu mais de 10 anos da ocorrência do fato gerador da irregularidade.

20. Sobre a matéria, a jurisprudência deste Tribunal preconiza que a citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido entre o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla



defesa.

21. Nesse sentido, tal decurso de tempo dá ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212, do RI/TCU c/c arts. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 (Acórdãos 3141/2014-Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 2146/2015-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 1254/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman, 176/2021-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. Observa-se que o presente caso se enquadra no entendimento jurisprudencial retrocitado, tendo em vista o que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 10/11/2007, o processo se encontra pendente de citação válida, e o ato irregular (Irregularidade 2, vide matriz de Responsabilização, peça 39) diz respeito à ausência de documentação comprobatória de despesas.

23. Resta evidente, portanto, que exigir que os herdeiros, depois de quase quinze anos da execução dos recursos, apresentem documentos comprobatórios de despesas concernentes a recursos que eles, sequer, geriram, mostra-se um ônus desmedido, em face de inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que eles não deram causa ao grande lapso temporal. Deste modo, entende-se que o presente processo deve ser arquivado.

24. Registre-se, também, que caso semelhante envolvendo a mesma responsável teve o mesmo desfecho ora proposto, consoante Acórdão 3021/2022-TCU-1ª Câmara, nos autos do TC 047.488/2020-4, aprovado por unanimidade, inclusive com parecer favorável do MP/TCU.

25. Registre-se, por fim, que a irregularidade 1 (vide matriz de responsabilização, peça 39) relativa a desvio de finalidade e ente beneficiado, com valor de débito de R\$ 195,00, poderia ser tida como incompatível com a responsabilização da ex-Prefeita, eis que a apuração delineada concluiu que o ente municipal foi beneficiado com os recursos, ante desvios de finalidade.

26. Porém, essa questão resta superada porque não há viabilidade, ante a economicidade, de conduzir o processo apenas por essa constatação, até porque não há outros processos com débito, alusivos ao Município, que pudessem se somar a esse para ultrapassar o limite do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

27. Ademais, se o Município fosse responsabilizado, ante o falecimento da ex-Prefeita, não caberia medida a ser proposta, assim como não caberia audiência do espólio tanto pelo decurso de prazo quanto pelo fato de eventual pena de multa ser personalíssima.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/11/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 30/07/2022.

### **CONCLUSÃO**

30. A análise promovida na seção “Exame Técnico” aponta que o presente processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e art. 212, do RI/TCU, e arts. 6º, inciso II, e art. 19 da IN-TCU 71/2012.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212, do RI/TCU, e art. 6º, inciso II c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012;
  - b) enviar cópia desta deliberação e da instrução que o fundamenta à inventariante do espólio, Sra. Frineia Gomes Brandão, e ao Ministério da Cidadania

Secex-TCE, em 30 de julho de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO  
AUFC – Matrícula TCU 3391-0